



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 342
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 5552-2/2012

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL NORTELÂNDIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

INTERESSADO : NEURILAN FRAGA

PARECER Nº 4726/2013

Contas Anuais de Gestão do Município de Nortelândia, exercício de 2012. Manifestação pela regularidade com determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Conquista Nortelândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Neurilan Fraga** e dos responsáveis **Sr. Everaldo Rodrigues Filho** (Contador), **Sr. Everton Soares Figueiredo** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas, para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 343

Rub.:

Os autos encontram-se instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. O Relatório Preliminar foi realizado com base em informações constantes do sistema Aplic, de processos físicos, bem como de informações extraídas dos sistemas informatizados do ente local, observando-se as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública (fls. 169/202).

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Em sede de Relatório Conclusivo (fls. 305/324), permaneceram as seguintes irregularidades:

8.1.2. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) dos valores relativos aos repasses do FUNDEB no mês de junho/2012, no Extrato Bancário, no valor de R\$ 34.903,76. Item 3.1.1

8.2. Sem Classificação. Despesas empenhadas indevidamente na dotação 33.90.36.99 (Prestação de Serviços Pessoa Física), no total de R\$ 380.022,29, em desacordo com art. n. 73 do Decreto-lei 200/67 e art. n. 71 da Lei n. 4320/64. Item 3.2.2;

8.6. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).



8.6.1. Ausência de informações relevantes para análise dos processos do Pregão Presencial nºs 07, 08 e 09/2012. Item 3.3.1;

8.6.2. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise dos convites nºs 01, 08 e 10/2012. Item 3.3.2;

8.6.3. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Dispensa n. 01/2012. Item 3.3.3;

8.6.4. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Inexigibilidade n. 01 e 02/2012. Item 3.3.4;

8.6.5. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise do Pregão Presencial n. 02, 06, 10, 11, 12, 14, 15 /2012. Item 3.3.5;

8.6.6. Ausência de informações sobre aditivos, prorrogações e alterações dos contratos. Item 3.4.1;

8.6.7. Divergências de informações entre o número e o texto dos contratos nºs. 28, 29, 30, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81, Item 3.4.4;

8.6.8. Ausência de informações sobre a Dispensa de Licitação n.03/2012. Item 3.4.5;

8.6.9. Ausência de informações sobre controle de abastecimentos da frota de veículos;



8.6.10. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10.4;

8.6.11. Ausência de informações no Sistema Aplic informações sobre a implantação dos Sistemas Administrativos conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Item 3.12.3.

8.7. Sem Classificação. Divergências de informações da quantidade de processos licitatórios realizados. O relatório de Controle Interno enviado pelo Gestor no Sistema Aplic informa 29 expedientes no total de R\$ 6.845.041,25, 03 dispensas no total de R\$ 164.960,21 e 02 Inexigibilidades no total de R\$ 126.000,00. No Sistema Aplic (opção de consulta Licitações – Resumo) constam 24 procedimentos licitatórios, 02 dispensas e 02 inexigibilidades. Item 3.3;

8.8. Sem Classificação. Divergências de informações da quantidade de contratos formalizados. O Sistema Aplic, no exercício de 2012, foram realizados 90 (noventa) contratos no valor total de R\$ 2.884.624,42 e não há informações sobre Termos Aditivos. O relatório de Controle Interno informa 91 contratos no montante de R\$ 3.007.509,81 e 61 termos aditivos no montante de R\$ 602.401,09, totalizando R\$ 3.609.910,90. Item 3.4;

8.9. Sem classificação. Divergências de informações da Dívida Ativa entre o saldo, inscrições e baixas registradas no Balanço Patrimonial, Anexo 15 e as informações da opção de consulta do Sistema Aplic. Item 3.6;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 346
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Em atendimento ao postulado do devido processo legal (direito fundamental a um processo devido, justo), bem como dos subprincípios do contraditório e da ampla defesa que daquele decorrem, o Gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, a qual foi apresentada às fls. 216/295.

Por derradeiro, o Gestor foi intimado, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º do Regimento Interno desta Corte, para apresentação de manifestação final.

A manifestação final foi apresentada (fls. 329/339).

É o breve relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passo a analisar as irregularidades mantidas pela Secex.

3.1 GESTÃO CONTÁBIL

8.1.2. Ausência de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) dos valores relativos aos repasses do FUNDEB no mês de junho/2012, no Extrato Bancário, no valor de R\$ 34.903,76. Item 3.1.1

Em sede de defesa, o gestor reconhece que houve um lapso, não intencional, na hora do lançamento da receita com a contabilização em rubrica indevida. Afirma que o fato não teria gerado prejuízo ao erário, visto que a receita fora efetivamente recebida.

Para comprovar o alegado, junta cópia do extrato da conta corrente do sistema contábil, às fls. 228 a 232 TCE/MT.

Ao analisar a justificativa da defesa, a Secex informa que os documentos juntados comprovam que houve o ingresso da receita no total de R\$ 101.911,87.

Contudo, teria deixado de informar em qual rubrica foi contabilizado o valor do repasse de R\$ 34.903,76, pois o Anexo 10 do Sistema Aplic registra o montante das Transferências do FUNDEB de R\$ 1.171.679,07, mesmo valor registrado no Anexo 10 que compõem as Contas de Governo (fls. 297/300 TCE/MT).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 348
Rub.:

Desta forma, o gestor não teria comprovado o registro contábil do valor de R\$ 34.903,76, nem informação da rubrica em que o valor tenha sido registrado, razão pela qual o apontamento deveria permanecer.

A irregularidade apontada, de natureza meramente formal, não é motivo para incidência de multa. Todavia, impõe-se a determinação legal ao gestor para que proceda, corretamente, o devido processo de contabilização das receitas.

Assim, manifesta-se pela determinação legal ao gestor para o fim de contabilizar as receitas observando, em especial, a Lei n. 4.320, de 1964.

8.2. Sem Classificação. Despesas empenhadas indevidamente na dotação 33.90.36.99 (Prestação de Serviços Pessoa Física), no total de R\$ 380.022,29, em desacordo com art. n. 73 do Decreto-lei 200/67 e art. n. 71 da Lei n. 4320/64. Item 3.2.2.

Em sua defesa, o gestor alega que as contratações temporárias para fins de substituição, ocorreram em situações excepcionais que poderiam comprometer o andamento do serviço público ou a segurança da população, como no caso das contratações de pessoal da área de saúde e assistência social, que ajudam a melhorar a qualidade de vida da população. Acrescenta ainda aos motivos, os períodos de afastamento legal de servidores.

Segundo a Secex, as justificativas do gestor fogem do apontamento de auditoria, que se refere a contabilização da despesa em dotação indevida.

Com efeito, assiste razão à Secex, devendo ser multado o gestor, em decorrência de contabilização indevida. Manifesta-se, assim, pela aplicação de multa ao gestor e determinação legal para o fim de proceder ao devido processo de contabilização de despesas, observando-se o disposto na Lei n. 4.320, de 1964.

8.9. Sem classificação. Divergências de informações da Dívida Ativa entre o saldo, inscrições e baixas registradas no Balanço Patrimonial, Anexo 15 e as informações da opção de consulta do Sistema Aplic. Item 3.6.

Esclarece o Gestor que todos os valores de receitas oriundas do Sistema de Tributos são mensalmente importados para o Sistema de Contabilidade, e que durante as importações de dados, ocorreram algumas inconsistências que não são passíveis de serem resolvidas internamente, dependendo de ajuda profissional dos técnicos da empresa do sistema informatizado integrando para solução do problema.

Afirma que o valor correto estaria registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R\$ 47.689,77, bem como o saldo de créditos tributários em 2012 do Balanço Patrimonial seria de R\$ 393.446,98.

Segundo a Secex, as inconsistências detectadas foram confirmadas pelo gestor, sendo que os demonstrativos contábeis apresentam dados divergentes, razão pela qual permanece a irregularidade.

Assiste razão à Secex, pois o gestor não conseguiu demonstrar as divergências constatadas pela equipe de auditoria com relação à dívida ativa do

município, o que demonstra a precariedade de sua gestão contábil. Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade com a aplicação de multa e determinação legal para o fim de melhorar a gestão contábil.

3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.6. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

8.6.1. Ausência de informações relevantes para análise dos processos do Pregão Presencial nºs 07, 08 e 09/2012. Item 3.3.1;7

8.6.2. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise dos convites nºs 01, 08 e 10/2012. Item 3.3.2;

8.6.3. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Dispensa n. 01/2012. Item 3.3.3;

8.6.4. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise da Inexigibilidade n. 01 e 02/2012. Item 3.3.4;

8.6.5. Ausência de informações e dados equivocados que impossibilitaram a análise do Pregão Presencial n. 02, 06, 10, 11, 12, 14, 15 /2012. Item 3.3.5;

8.6.6. Ausência de informações sobre aditivos, prorrogações e alterações dos contratos. Item 3.4.1;



8.6.7. Divergências de informações entre o número e o texto dos contratos n.ºs. 28, 29, 30, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81, Item 3.4.4;

8.6.8. Ausência de informações sobre a Dispensa de Licitação n. 03/2012. Item 3.4.5;

8.6.9. Ausência de informações sobre controle de abastecimentos da frota de veículos;

8.6.10. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10.4;

8.6.11. Ausência de informações no Sistema Aplic informações sobre a implantação dos Sistemas Administrativos conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Item 3.12.3.

Em sua defesa, argumenta o gestor que todos os documentos pertinentes a este item estão devidamente arquivados na Prefeitura para possível consulta e que também foram enviados ao Sistema Aplic, mas, por um equívoco, alguns documentos teriam sido enviados em tabelas diferentes das originais, gerando alguns dados inconsistentes, e que as reaberturas das cargas para atualização das informações no Sistema Aplic estão sendo providenciadas.

Afirma, ainda, que em decorrência das alterações nos processos administrativos dos Sistemas de Compras, Licitações, Contratos, Contabilidade, e Obras Públicas para satisfazer com as acertadas exigências de prazo deste Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 10



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 352
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Tribunal, durante todo o exercício de 2012, todos os documentos produzidos por esses sistemas passaram por análise e estudo de seu processo de elaboração, para definição de *checklist* de prazos e responsáveis, e somente a partir do mês de agosto foi possível enviar os documentos pertinentes dentro dos prazos concedidos.

O Gestor encerra seu pronunciamento solicitando que tais apontamentos sejam sanados, visto que a sonegação de documentos somente pode ser assim classificada quando evidenciada a má-fé do Gestor, o que não ocorreu no caso em tela.

Segundo a Secex, os esclarecimentos prestados pelos responsáveis confirmam a situação apontada, ou seja: a ausência de informações ou equívocos nos dados enviados para o Sistema Aplic, devendo ser mantidas as irregularidades apontadas.

Com efeito, as irregularidades acima identificadas merecem ser mantidas, pois o gestor descumpriu normas regimentais dessa Corte de Contas, em especial a Resolução Normativa do Tribunal nº 01/2009, 17/2011 e outras.

A propósito, eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, ou seja, não afastam a irregularidade.

A não inclusão de informações de caráter obrigatório não se relacionam a má-fé, como argumenta o gestor. Pelo contrário, tratam-se de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 353

Rub.:

obrigações impostas a todos os jurisdicionados do Estado, cujo descumprimento não deve levar em consideração o móvel (intenção) do gestor. Assim, o mero descumprimento da norma (que, *in casu*, é de ordem pública e caráter obrigatório), por si só, é suficiente para a incidência de multa.

Aliás, o art. 75, VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), preceitua que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

Manifesta-se, assim, pela aplicação de multa ao gestor e determinação legal para atender às normativas desta Corte de Contas.

Ademais, recomenda-se ao Conselheiro Relator seja instaurada Tomada de Contas Especial, para apurar a legitimidade dos diversos procedimentos licitatórios de que trata a irregularidade 8.6, realizados no exercício de 2012, cujos fundamentos não foram objeto de controle por esta Corte de Contas, justamente pela ausência de informações e contrariedades constatadas pela Secex (fls. 174/180 TCE).

Acrescenta-se, ainda, o fato de haver incompatibilidade no número de processos homologados, pois enquanto o sistema Aplic apontou que teriam sido homologados 24 (vinte e quatro) procedimentos licitatórios no importe de R\$

5.989.311,25, a o relatório do controle interno encaminhado pelo gestor afirmado a realização de 29 (vinte e nove) expedientes realizados no importe de R\$ 6.845.041,25. É o que se pode verificar pelo relatório de auditoria de fls. (174-TCE).

O RI TCE/MT disciplina as hipóteses de cabimento para instauração de Tomada de Contas Especial, senão vejamos:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para **apuração dos fatos**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar **omissão do dever de prestar contas**, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (grifos são meus)

Com efeito, impõe-se a instauração de Tomada e Contas Especial ante a grave omissão quanto a prestação de contas aliado ao fato da vultosidade dos recursos despendidos pelo erário, o que requer atenção especial por esta Corte de Contas. Manifesta-se, assim, pela instauração de Tomada de Contas Especial.

4 CONCLUSÃO

Analisando os Acórdãos n°s 2.392/2011 e 446/2012, que julgaram as contas dos últimos dois exercícios de Nortelândia (as quais foram julgadas regulares), não constatamos reincidência específica do gestor.

Por fim, as impropriedades constatadas, em sua maioria, referem-se a gestão contábil do município, que não está sendo priorizada pela gestor, o que contraria o disposto nas leis financeiras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, não são suficientes para macular a aprovação destas contas.

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular com determinações legais**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Sr. Neurilan Fraga**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que não foi constatado quaisquer danos ao erário municipal;

b) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** para apuração da legitimidade dos procedimentos licitatórios de que trata a irregularidade 8.6, cujos fundamentos não foram analisados pela equipe técnica ante a ausência dos documentos e contrariedades apontadas, bem assim pela vultosidade dos valores despendidos, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: 356
Rub.:

Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Neurilan Fraga para cada irregularidade apontada: 8.2, 8.6 e 8.9;

d) pela **determinação** aos responsáveis para que:

d.1) procedam melhorias na gestão contábil do município, observando-se o disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000;

d.2) cumpram as normativas desta Corte de Contas no que se refere a remessa e inclusão obrigatórias de documentos, para o fim de não prejudicar o controle externo concomitante;

e) **pela advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas